



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 184 DE 25/08/71

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO (BA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o quadro de pessoal do Magistério Primário de Paulo Afonso de que fala o Art. 16 da Lei Municipal que estrutura o quadro geral de pessoal, constante dos cargos e correspondentes níveis da tabela abaixo:

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	N Í V E I S	
		INICIAL	FINAL
35	Professor Normalista	3	6
15	Regente de Classe	2	3
41	Professor Leigo		

§ 1º - Para efeitos desta Lei considera-se Professor Normalista aquele com formação regular para o desempenho das funções de Professor Primário, portador de Diploma de Conclusão de Curso Normal Pedagógico, de 2º ciclo, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido.

§ 2º - Considera-se regente de classe o professor portador de certificado de conclusão do ginásio ou normal de 1º. ciclo com treinamento e capacitação profissional específicos para o magistério primário.

§ 3º - Considera-se professor leigo aquele com formação de curso primário completo e com treinamento equivalente para o desempenho das funções de alfabetizador.

Art. 2º - O ingresso no quadro de professores far-se-á nos níveis iniciais de cada categoria e através de Concurso Público.

Parágrafo único - Os atuais professores leigos e normalistas, admitidos até o mês de março do ano em curso, serão enquadrados nos níveis 1 e 4 respectivamente.

Art. 3º - São fixados os seguintes valores para efeitos de remuneração mensal dos cargos referidos no Art. 1º, tendo-se por base os percentuais abaixo do salário mínimo regional:

N Í V E L	VALOR MENSAL	VALOR HORA / AULA
1	60% do S.Mín.	0,60% do S.Mín.
2	70% do S.Mín.	0,70% do S.Mín.
3	80% do S.Mín.	0,80% do S.Mín.
4	100% do S.Mín.	1,00% do S.Mín.
5	110% do S.Mín.	1,10% do S.Mín.
6	120% do S.Mín.	1,20% do S.Mín.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 2 -

Art. 4º - Fica estabelecido o regime de 100 (cem) horas/aula mensais, devendo a remuneração ser proporcional ao número de horas/aula efetivamente dadas, nas bases do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - No início de cada ano letivo o Chefe do Executivo Municipal baixará instruções dispondo sobre o número mínimo de horas/aula a serem dadas por cada professor, sendo que esse número não poderá ser inferior a 60 (sessenta) horas/aula mensais.

Art. 5º - Será atribuída gratificação mensal de 50% por cento dos seus vencimentos ao professor designado para exercer as funções de Diretor de Escola Municipal que tenha 3 (três) ou mais professores; e de 40% por cento dos vencimentos ao professor a quem tenha sido atribuídos - quaisquer outros encargos de chefia nas Escolas Municipais.

Art. 6º - Será atribuído um adicional de 30% por cento dos vencimentos ao Professor Normalista lotado em escola da zona rural.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover cursos de treinamento e atualização das técnicas de ensino, em colaboração com entidades estaduais e federais, para o professorado municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, gradativamente, a substituição dos professores não titulados por professores portadores de diploma de conclusão do normal pedagógico de 2º. ciclo.

§ 1º - Serão extintos, automaticamente, os cargos vagos de correntes da substituição de professores não titulados por professores titulados;

§ 2º - Os professores não titulados sendo:

a) ESTÁVEIS - tendo seus cargos extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até posterior aproveitamento em cargos do quadro geral de pessoal da Prefeitura comprovadamente compatível com suas aptidões e habilitações.

b) INSTÁVEIS - Serão imediatamente exonerados podendo, entretanto, serem aproveitados no quadro geral de pessoal de acordo com suas aptidões comprovadas em teste escrito ou prática oral dependendo de existência de vaga.

Art. 9º - Serão inscritos, obrigatoriamente, no primeiro concurso público municipal para o Magistério Primário todos os professores titulados na "CLASSE" Professor Normalista e os não titulados nas "CLASSES" Regente de classe e Professor Leigo admitidos ou nomeados sem concurso de 25.01.62

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- 3 -

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e retroagindo os seus efeitos a 01.05.71, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1971.